

## **LEI Nº 3.040, DE 21 DE JUNHO DE 2018**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e concede desconto de multas e juros incidentes sobre tributos municipais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São José dos Pinhais o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2018, destinado a:

I – promover a recuperação de créditos municipais decorrentes de débitos relativos a tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

II – possibilitar a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal.

III – possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município.

Art. 2º Mediante a adesão ao Refis 2018, fica concedida a anistia de 100% (cem por cento) de multas e desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora dos débitos tributários previstos nesta Lei.

§1º As multas incidentes sobre os débitos referidos no *caput* deste artigo, são as previstas nos incisos II e III do artigo 54, inciso I, do art. 178, e parágrafo único do artigo 179, da Lei Complementar nº 01, de 19 de dezembro de 2003.

§2º O desconto de 100% (cem por cento) de juros referidos no **caput** deste artigo são os previstos no inciso II do art. 178, da Lei Complementar nº 01, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º A adesão ao REFIS Municipal será realizada a partir da data de 09/07/2018 até 30/11/2018.

### **CAPÍTULO II**

#### **Abrangência do Refis Municipal**

Art. 4º Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta lei os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISSQN);

III – Taxas de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Calçamento e de Iluminação Pública, Taxa de Licença e Localização, Taxa de Licença de Saúde, COSIP, e demais taxas cobradas pelo Poder Público Municipal;

§1º Não poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários:

I – Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a ele relativos (ITBI);

II – débitos tributários que já estejam ajuizados, salvo se pagas preliminarmente todas as despesas processuais, abrangendo custas processuais e honorários advocatícios, perante o Poder Judiciário, devendo o contribuinte apresentar no ato da adesão a respectiva certidão de quitação.

§2º Nos casos de Auto Lançamento, o Fisco se reserva o direito de promover, dentro do prazo prescricional, a revisão fiscal, e se apuradas diferenças, cobrá-las na forma da Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Apuração dos Créditos Tributários**

Art. 5º O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do Termo de Responsabilidade de Parcelamento (REFIS), excluindo-se o valor das multas e juros conforme especificado no art. 2º, desta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Adesão ao Refis**

Art. 6º A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de Termo de Responsabilidade de Parcelamento (REFIS) entre o contribuinte ou seu representante legal e o Município de São José dos Pinhais, e desde que, a dívida corrente pertinente a 2018, decorrentes dos tributos: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na modalidade (Fixo), Taxa de Licença e Localização (TLL) e Taxa de Licença de Saúde (TLS), estarem em dia, na data de adesão ao REFIS.

§1º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte responsável, por eles indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil.

§2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§3º A adesão ao REFIS nas situações previstas no art. 3º, acarretam a suspensão da ação executiva correspondente, desde que e enquanto o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido.

§4º O sujeito passivo que possuir ação judicial ou recurso administrativo contra o Município em curso, pretendendo o ingresso neste REFIS Municipal, deverá desistir da respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c”, inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

§5º Sem a comprovação dos requisitos acima entabulados, no momento da adesão, não será deferido o respectivo parcelamento.

§ 6º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente convertidos em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

§7º A baixa do débito envolvido pressupõe a efetiva conversão em renda do Município dos valores depositados.

§8º Além do disposto no caput, a adesão ao REFIS Municipal, necessitará da atualização do contribuinte ou responsável tributário perante o cadastro imobiliário e econômico do Município.

## **CAPÍTULO V**

### **Condições de Pagamento**

Art. 7º O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do art. 4º desta Lei, poderá ser realizado da seguinte forma:

I – os valores de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, com acréscimo de juros de 0,5% ao mês.

II – os valores de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), poderão ser parcelados em até 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais e consecutivas, com acréscimo de juros de 0,5% ao mês.

III – os valores de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com acréscimo de juros de 0,5% ao mês.

IV – os valores de R\$ 750.000,01 (setecentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderão ser parcelados em até 90 (noventa) parcelas mensais e consecutivas, com acréscimo de juros de 0,5% ao mês.

V – os valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com acréscimo de juros de 0,5% ao mês.

VI – os valores citados nos incisos acima também poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas sem o acréscimo de juros, respeitando o limite definido no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único. Aos casos omissos aplica-se subsidiariamente o disposto no Código Tributário Nacional, bem como a legislação municipal correspondente.

Art. 8º Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I – o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, por tipo de tributo, apurado na forma do disposto no artigo 5º desta Lei, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer o parcelamento;

II – a adesão ao REFIS fica condicionada ao pagamento da parcela única (“à vista”) ou da primeira parcela do Termo, em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura.

III – nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV – em caso de inadimplência de até 30 (trinta) dias serão aplicados sobre a parcela não paga juros de mora, à razão de 0,5% (cinco por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração, e aplicados sobre o valor do tributo monetariamente atualizado à época do efetivo pagamento, não aplicando-se esta condição aos pagamentos a serem efetuados em cota única.

V – a inadimplência superior a 60 (sessenta) dias acarretará o cancelamento da adesão ao REFIS e a retomada dos procedimentos para a cobrança do total do crédito tributário, perdendo o contribuinte o direito dos benefícios desta Lei.

Art. 9º O valor das parcelas pactuadas no Termo de Responsabilidade de Parcelamento não poderá ser inferior a 1 (uma) VRM (Valor de Referência do Município).

Art. 10 O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação de juros especificados no art. 8º, IV, desta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **Cancelamento do Parcelamento**

Art. 11. O Termo de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Finanças quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias contados da data de seu vencimento.

§1º No caso de ocorrer a hipótese prevista no caput deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, observando-se o disposto no art. 8º, V.

§2º O cancelamento do parcelamento implica também na imediata retomada da ação judicial executiva suspensa em virtude da adesão ao presente Programa.

§3º A exclusão do contribuinte nos termos do caput impede seu regresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2018, mesmo que ainda dentro do prazo de adesão.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Finais**

Art. 12. A certidão negativa a que se referem os artigos 239 a 242 do Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada, se não existir outra causa de restrição.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 21 de junho de 2018.

Antonio Benedito Fenelon  
Prefeito Municipal

Milton Talamini Cardoso  
Secretário Municipal de Finanças